



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11831.001815/2002-10  
**Recurso n°** 137.717 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Acórdão n°** 303-35.559  
**Sessão de** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** JGS SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIOS S/C LTDA - ME  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

Simple. Inclusão. Despacho decisório desmotivado. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa.

O motivo é fundamental pressuposto de fato e de direito para a validade do ato administrativo. A motivação é elemento do ato, parte onde os motivos são expostos. Carece desse elemento o ato administrativo com genérica e imprecisa exposição dos motivos. Ato administrativo sem motivação, viciado sob o aspecto formal, cerceia o direito de defesa do contribuinte.

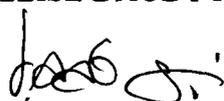
Processo que se declara nulo a partir do ato administrativo defeituoso.

**PROCESSO ANULADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir do parecer de folha 28 e respectivo despacho decisório, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campinas (SP) que manteve o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples)<sup>1</sup>.

No despacho decisório do chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da DRF Taboão da Serra é citado como motivo do indeferimento o diagnóstico dos seguintes impedimentos pelos sistemas Sivex e CNPJ:

*CNAE-Fiscal principal não permitida – “Outros serviços prestados principalmente às empresas”*

*Objeto social (fls. 06) [sic]: “prestação de serviços auxiliares para escritório e digitações, controle de pagamentos, arquivos e atendimento ao público.”*

*Atividade econômica vedada nos termos do inciso XIII – [sic] artigo 9º da Lei nº 9.317/96.*

Indeferido o pedido de folhas 1, a interessada manifestou sua inconformidade às folhas 31 a 33 com guarda do prazo legal. As alegações que inauguram a lide estão assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

[...] muito embora conste no seu instrumento constitutivo “prestação de serviços auxiliares para escritório e digitações, controle de pagamentos, arquivos e atendimento ao público”, a atividade exercida reporta-se exclusivamente a serviços de digitação.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2000*

*OPÇÃO. VEDAÇÃO. CONTADOR.*

*Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que desempenhem atividades de contador ou a elas assemelhadas.*

*mor*

<sup>1</sup> Data do pedido de inclusão retroativa: 18 de março de 2002. Pessoa jurídica constituída em agosto de 1999.

*ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campinas (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 104 a 107. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>2</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 126 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

*inst.*

---

<sup>2</sup> Despacho acostado à folha 125 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 104 a 107, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da inconformidade da ora recorrente em face do indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

No entanto, o despacho decisório que indefere o pedido inicial expõe os seus motivos de forma genérica e imprecisa: (1) assevera que os impedimentos teriam sido diagnosticados pelos sistemas Sivex e CNPJ; (2) transcreve o enunciado da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da pessoa jurídica<sup>3</sup>, tida como não permitida no regime tributário simplificado; (3) reproduz o objeto da sociedade indicado no contrato social<sup>4</sup>; e (4) conclui pela atividade econômica vedada por força do inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Decorrente direta da generalidade da exposição do indeferimento, também é precário o arrazoado desenvolvido pela interessada na tentativa de demonstrar que exerce atividade permitida: digitação, exclusivamente, a despeito do extenso objeto anunciado na cláusula segunda do contrato social.

Preliminarmente, entendo insanável o vício do ato administrativo de folha 28, provocado pela genérica exposição do motivo do indeferimento da inclusão retroativa.

Com efeito, o artigo 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determina que os atos administrativos devem ser “motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (I) - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...]”.

Como o motivo é pressuposto de fato e de direito para a validade do ato administrativo e a motivação é elemento do ato, parte na qual os motivos são expostos, carece desse elemento o ato declaratório com genérica remissão ao inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, sem que nele exista qualquer referência à atividade econômica dita vedada: pesquisas de mercado e de opinião pública.

Ademais, o ato administrativo sem motivação, viciado sob o aspecto formal, cerceia o direito de defesa do contribuinte e o § 3º do artigo 15 da Lei 9.317, de 1996, introduzido à norma jurídica pela Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, determina a observância da “legislação relativa ao processo tributário administrativo”, comando normativo reiterado no *caput* do artigo 39 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

<sup>3</sup> CNAE: “Outros serviços prestados principalmente às empresas”.

<sup>4</sup> Objeto da sociedade extraído do contrato social: “prestação de serviços auxiliares para escritório e digitações, controle de pagamentos, arquivos e atendimento ao público”.

A propósito do caráter formal da nulidade, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a motivação é um requisito formalístico do ato administrativo e não se confunde com o motivo. Este é “pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato”, “é situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato”. O motivo é antecedente e externo ao ato. A motivação é parte, é elemento do ato<sup>5</sup>.

Com essas considerações, voto pela declaração de nulidade deste processo administrativo a partir do Parecer DRF/TSR/Sacat 40, de 3 de março de 2006 [<sup>6</sup>], e respectivo despacho decisório nele amparado, para que a exposição dos motivos do indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples seja levada a efeito sem olvidar da inescusável vinculação da atividade econômica da pessoa jurídica com as vedações impostas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, se for o caso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 340 e 343.

<sup>6</sup> Parecer DRF/TSR/Sacat 40, de 3 de março de 2006, e despacho decisório nele amparado acostados à folha 28.